



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445486 - GO (2023/0304649-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENEROSA BUENO DA GAMA
ADVOGADO : RODRIGO RESENDE DE OLIVEIRA - GO016382
AGRAVADO : VILA BOA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : MURILLO DE FARIA FERRO - GO029226
LIZANDRA AIRES SILVA - GO059859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO OFICIAL. NECESSIDADE. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte.

2."A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem também deve ser comprovado, mediante documento oficial, no ato da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1317805/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

3."Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020" (AgInt no AREsp n. 2.243.987/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445486 - GO (2023/0304649-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GENEROSA BUENO DA GAMA
ADVOGADO : RODRIGO RESENDE DE OLIVEIRA - GO016382
AGRAVADO : VILA BOA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : MURILLO DE FARIA FERRO - GO029226
LIZANDRA AIRES SILVA - GO059859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO OFICIAL. NECESSIDADE. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte.

2."A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem também deve ser comprovado, mediante documento oficial, no ato da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1317805/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

3."Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020" (AgInt no AREsp n. 2.243.987/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão desta relatora que negou provimento ao agravo em recurso especial de GENEROSA BUENO DA GAMA, por aplicação da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a agravante alega que a jurisprudência considera por idôneo qualquer registro dotado de fé pública. Argumenta que "o fato alegado pela recorrente foi registrado por vídeo-imagem, por seu advogado pela camera do aparelho celular deste, sendo que as alegações e provas por ele produzidas possuem fé pública,

já que está em vigor a Lei 11.925/2009, que reconhece que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal".

Defende "a necessidade de determinar ao tribunal estadual a análise da prova audiovisual com a devida acuidade, através de um perito, já que o relator 'a quo' claramente não detêm conhecimento técnico para tal, sendo esta o DVD com a filmagem em tempo real do momento em que tentou insistentemente lançar os arquivos do agravo de instrumento originário, mas por problemas técnicos do site do TJGO, foi impossibilitado de atender ao prazo recursal, e a prova testemunhal da funcionária da sala da OAB/GO que atendeu o advogado da recorrente, que também poderá atestar á falha do sistema"..

Aduz que o acórdão recorrido é omissos e de fundamentação deficiente, por não enfrentar as questões relativas à produção probatória com o fim de demonstrar a falha no sistema eletrônico do Tribunal de origem. Sustenta ser inaplicável a Súmula 83/STJ, diante da evidente divergência jurisprudencial quanto ao trato da matéria.

Pleiteia o exercício do juízo de retratação ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente agravo interno não comporta acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A agravante manifestou agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DETECTADA. VÍDEO DE TELA DO SISTEMA PARA COMPROVAR FALHA NO CADASTRAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAR A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE JUDICIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.003, do CPC), cumpre reconhecer a sua inadmissibilidade, porque intempestivo, uma vez que a agravante, conquanto intimada, não logrou êxito em comprovar por meio idôneo a indisponibilidade do sistema PJD no último dia do prazo recursal. 2. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prints de tela de computador ou imagens não servem para comprovar falha no sistema informatizado, devendo o

recorrente se valer de documento idôneo expedido pelo órgão judicial para comprovar a existência de justa causa que eventualmente tenha impedido a manifestação da insurgência no prazo legal. Agravo interno desprovido.

Nas razões do recurso especial, aponta violação aos arts. 139, VI, 197, parágrafo único, 223, § 1º, 369, 370, 371, 464, §§ 2º, 3º e 4º, 442, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; ao art. 10, § 2º, da Lei 11.419/2006; aos arts. 1º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 6º da Lei 8.906/1994.

Defende, em suma, que o erro em sistema eletrônico de tribunal resulta em justa causa para prorrogação automática dos prazos e afastamento da intempestividade recursal, por constituir evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato processual por si ou por mandatário. Dessa forma, busca a inversão do ônus da prova em seu favor, para que possa comprovar a falha na prestação do serviço judicial.

Sustenta, ademais, que, em razão da fé pública, o defensor poderá declarar a autenticidade de documento que comprova a tempestividade recursal. Assevera que, de forma vil, foram desmerecidas as provas apresentadas pelo patrono. Argumenta que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo haver entre eles consideração e respeito recíprocos.

No tocante ao alegado vício na prestação jurisdicional, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Senão vejamos.

No caso dos autos, o Tribunal estadual considerou intempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, ao concluir que a agravante não se valeu de documento idôneo expedido pelo órgão judicial para comprovar a justa causa que a impediu de apresentar o recurso no prazo.

Confira-se (fls. 132-135):

Trata-se de agravo interno interposto por GENEROSA BUENO DA GAMA da decisão monocrática vista no evento n. 08, por meio da qual se deixou de conhecer do agravo de instrumento manejado por ela, porque inadmissível (intempestivo), nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (evento n. 12), a agravante defende o conhecimento do agravo de instrumento, ao argumento de que protocolizou o recurso após o encerramento do prazo em razão de erro no sistema PJD, que não estava permitindo o cadastramento de agravo de instrumento no último dia do prazo recursal.

Aduz que a prova apresentada para comprovar o erro no sistema PJD (vídeo feito por um aparelho celular) deve ser aceita por esta Corte de Justiça, pois “qualquer documento pode ser utilizado como prova (artigos 231 e 232, CPP), inclusive documentos em formato exclusivamente digital.”

Salienta que o sistema PROJUDI também não estava exibindo a data limite do prazo recursal no ambiente do advogado, o que demonstra que o sistema possui falhas que precisam ser corrigidas.

(...) Conforme destacado na decisão monocrática agravada, a decisão de 1º grau foi proferida em 14/06/2022 (quinta-feira), e publicada para a agravante no dia 20/06/2022 (segunda-feira) (evento n. 103 – autos de origem). Logo, o termo final para a interposição do agravo foi o dia 11/07/2022 (segunda-feira), levando-se em consideração que entres os dias 16/06/2022 e 17/07/2022, em razão do feriado de Corpus Christi, não houve expediente forense.

Entretanto, tem-se que o protocolo do agravo ocorreu somente no dia 12/07/2022 (terça-feira) (evento n. 1, arquivo n. 1).

Dessarte, é evidente a intempestividade do agravo de instrumento, eis que manejado em data posterior ao dies ad quem do prazo legal.

Embora a recorrente afirme que o sistema PJD estava "impedindo" o cadastramento de agravo de instrumento no dia 11/07/2022, não apresentou prova idônea acerca deste fato. Como dito, consoante entendimento do Superior Tribunal de justiça, prints de tela de computador ou imagens não servem para comprovar falha no sistema informatizado, devendo o recorrente se valer de um documento idôneo expedido pelo órgão judicial para comprovar a existência de justa causa que eventualmente tenha impedido a manifestação da insurgência no prazo legal. Deveria a agravante, no mínimo, ter carreado aos autos certidão de indisponibilidade e/ou falha técnica expedida pelo departamento de Informática deste Tribunal de Justiça para comprovar a suposta inoperância no sistema PROJUDI, mormente porque no vídeo carreado aos autos não há identificação do processo.

(...) Sobre o fato de supostamente o sistema PROJUDI não estar exibindo a data limite do prazo recursal no ambiente do advogado, isso não atrai qualquer vício ao processo, pois cumpre ao advogado a contagem do prazo.

Portanto, acertado o não conhecimento do agravo, porque inadmissível (intempestivo). E, tendo em vista que o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à matéria, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser feita no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial idôneo.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NÃO COMPROVADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

[...]

3. Conforme jurisprudência do STJ, "A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem também deve ser comprovado, mediante documento oficial, no ato da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1.317.805/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.417.235/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE OS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15

DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, CAPUT, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte Especial do STJ, apreciando, também, a questão, corroborou o julgado da Terceira Turma, sob o fundamento de que "seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015, à exceção dos embargos de declaração.

4. Para a hipótese de indisponibilidade do sistema também é exigida a devida comprovação, mediante documentação oficial, no ato de interposição do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1368326/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe

Cabe anotar que "Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o *'print'* do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020" (AgInt no AREsp n. 2.243.987/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Ressalto que o caráter de norma especial do art. 1.003 afasta a aplicação dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, conforme entendimento estabelecido na Corte Especial, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
 6. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Constata-se, desse modo, que o Tribunal de origem adotou posicionamento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.445.486 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0304649-3

Número de Origem:

01344409420138090051 1344409420138090051 540957006 54095700620228090051

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENEROSA BUENO DA GAMA
ADVOGADO : RODRIGO RESENDE DE OLIVEIRA - GO016382
AGRAVADO : VILA BOA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : MURILLO DE FARIA FERRO - GO029226
LIZANDRA AIRES SILVA - GO059859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENEROSA BUENO DA GAMA
ADVOGADO : RODRIGO RESENDE DE OLIVEIRA - GO016382
AGRAVADO : VILA BOA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : MURILLO DE FARIA FERRO - GO029226
LIZANDRA AIRES SILVA - GO059859

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024